



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417808**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084020-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANDREIA DE SOUZA, é agravado CONDOMÍNIO CONDOMINIUM CLUB MOEMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 40343**

**Agravo de Instrumento nº: 2084020-16.2025.8.26.0000**

**Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível**

**Processo originário: 1031661-30.2024.8.26.0554**

**Agravante: Andreia de Souza**

**Agravado: Condomínio Condominium Club Moema**

**Juiz Prolator: Alexandre Moron de Almeida**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora. Irresignação que não prospera. Agravante que, a despeito de regularmente intimada para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência econômica, não atendeu integralmente o quanto ali determinado, vez que não foram apresentados todos os documentos mencionados e sequer houve uma justificativa plausível para tanto por parte da autora. Inexistência nos autos de elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a alegada impossibilidade financeira da recorrente para arcar com os encargos processuais, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Decisão que não comporta reforma. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANDREIA DE SOUZA, contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos digitais originários, consistentes em *ação de indenização por danos materiais e morais* (processo nº 1031661-30.2024.8.26.0554), promovida em face de CONDOMÍNIO “CONDOMINIUM CLUB MOEMA”, ora agravado.

No r. *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, ora agravante, bem como determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Na minuta de agravo de fls. 01/09, a recorrente aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento e de sua família.

Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final pela reforma do *decisum* recorrido, concedendo-lhe os auspícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

O agravo foi recebido no efeito suspensivo (fls. 106/107).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

*“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles*

*que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).*

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante<sup>1</sup>.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

*“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

*INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).*

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

Ocorre que, no caso em apreço, a despeito de regularmente intimada para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência econômica (fls. 106/107), a agravante não atendeu

integralmente o quanto determinado, vez que não foram apresentados todos os documentos ali mencionados e sequer houve uma justificativa plausível para tanto por parte da autora.

A postura da recorrente, além de inviabilizar a análise da alegada impossibilidade financeira em arcar com as custas processuais, denota injustificada resistência em revelar ao Juízo sua real extensão patrimonial e condição financeira.

E, os documentos apresentados pela agravante (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - fl. 103; extratos bancários - fls. 114/151 e extratos de cartões de crédito – fls. 152/178), não são hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, a propalada hipossuficiência econômico-financeira.

Ademais, conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau:

*“No caso, embora facultada a apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, a parte deixou de informar seu estado civil, a fim de se verificar a renda do núcleo familiar bem como deixou de apresentar comprovante de rendimentos de seu empregador. E a sua qualificação e os contornos da demanda, infirmam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, o que levou à determinação para a apresentação de novos documentos.*

*Além disso, a parte conta com a assistência de advogado particular fora de seu exercício pro bono, o que indica a possibilidade de fazer frente às custas do processo. Segundo se entende, à luz da previsão do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância não impede por*

*si só o benefício, mas pode ser levada em consideração diante dos demais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. A propósito, já se decidiu que “malgrado a contratação de banca particular de advogados, por si só, não obstaculize a concessão da benesse em testilha, somado a outros elementos de prova, pode infirmar a alegada hipossuficiência” (TJ-SP, AI 2188956-10.2016, 7ª Câm. Dir. Priv., Rel. Miguel Brandi, j. 19/07/2017).”*

Deste modo, diante da inexistência nos autos de elementos que evidenciem, de forma irrefutável, a alardeada impossibilidade financeira da autora-agravante para arcar com os encargos processuais, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família, de rigor o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça à recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ISSA AHMED**

**Relator**